



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.000613/2005-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-006.667 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de novembro de 2019
Recorrente LORENA DE MELLO ALCÂNTARA GARRIDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

**MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO CONCOMITÂNCIA MESMA
BASE DE CÁLCULO**

Pacífica a jurisprudência deste Conselho Administrativo de que não cabe a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício com multa isolada, apuradas em face da mesma omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Juliana Marteli Fais Feriato, Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.667 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13830.000613/2005-39

Relatório

Contra a contribuinte, devidamente identificada nos autos, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente aos exercícios financeiros de 2001, 2002, 2003 e 2004, anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003, respectivamente, para cobrança de Imposto de Renda Suplementar em decorrência da omissão de rendimentos percebidos de pessoas físicas, relativamente aos exercícios financeiros de 2001, 2002, 2003 e 2004 e despesas de Livro Caixa deduzidas indevidamente, relativamente ao exercício financeiro de 2002.

Como penalidade pelas infrações, foi lançada Multa de Ofício, aplicada no percentual de 75% sobre o Imposto de Renda Suplementar, relativamente a cada exercício financeiro, que totalizou o valor de R\$ 24.732,66. Além da penalidade da Multa de Ofício, foi lançada Multa Isolada aplicada no percentual de 75% sobre o camê-leão mensal que deixou de ser recolhido em virtude da infração de omissão de rendimentos. A Multa Isolada totalizou, relativamente aos fatos geradores dos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003, o valor de R\$ 22.755,83.

A infração de omissão de rendimentos foi detectada através de confronto entre os pagamentos feitos à contribuinte por prestação de serviço médico e o montante dos rendimentos percebidos de pessoas físicas informados na Declaração de Ajuste Anual. Os pagamentos feitos à contribuinte por prestação de serviço médico foram obtidos através das informações da Declaração de Ajuste Anual, apresentada em nome de cada paciente, e pelos recibos apresentados pelos mesmos.

Através do CPF da contribuinte informado em Declaração de Ajuste Anual, como pagamento de despesa médica, apurou-se o montante de despesas médicas relacionadas ao CPF da contribuinte. Verificou-se, relativamente à Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, que o montante de despesas médicas superava o montante de rendimentos percebidos de pessoas físicas.

Tendo em vista a divergência, os declarantes de pagamento de despesas médicas foram intimados a apresentar os comprovantes (recibos). De posse dos recibos apresentados pelos declarantes de despesas médicas, a fiscalização elaborou um demonstrativo e intimou a contribuinte a apresentar manifestação sobre o pagamento (recibo) e a prestação de serviço. Em resposta, a contribuinte reconheceu todos os recibos.

Com base nas informações da Declaração de Ajuste Anual e nas informações colhidas durante o procedimento fiscal, em resposta às intimações; recibos apresentados pelos informantes de despesas médicas, a fiscalização apurou a infração de omissão de rendimentos, mês a mês, relativamente aos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003. Ademais, pela falta de recolhimento de carnê-leão relativo ao rendimento omitido, apurou-se Multa de Ofício Isolada. Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se discriminados no Auto de Infração.

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência, a contribuinte apresentou impugnação insurgindo-se contra o lançamento da Multa de Ofício Isolada, alegando concomitância entre o Multa de Ofício, no percentual de 75%, e a Multa de Ofício Isolada, também, no percentual de 75%, que incidem sobre uma mesma base de cálculo.

A DRJ Fortaleza, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> primeiramente destaca os contornos da lide e matéria não impugnada, deixando claro que a controvérsia reside apenas na discussão da aplicação da multa isolada.

=> no que se refere à concomitância de aplicação de multas, demonstra seu entendimento no sentido de que, na hipótese em questão, foi apurado imposto suplementar devido à infração de omissão de rendimentos. Sobre o Imposto de Renda Suplementar, incidiu multa de ofício de 75%, com base no art. 44, incisos I, da Lei n.º 9.430, de 1996. Ocorre que, como houve falta de recolhimento de Carnê-leão, cabível, também, a aplicação da multa isolada.

Qualquer outro entendimento, inclusive quanto à aplicabilidade da multa isolada apenas se o lançamento for efetuado antes da entrega tempestiva da declaração de ajuste, significaria afastar do mundo jurídico o disposto no art. 44, § 1º, inciso III, da Lei n.º 9.430, de 1996, o que não pode ser aceito, pelo menos na esfera administrativa. Isso porque ele faz menção à expressão “ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste deixando claro que a multa isolada deve ser exigida, independentemente da entrega ou não da declaração, pois o fato que enseja sua cobrança é o não pagamento mensal do carnê leão devido; nada tendo a ver com o imposto apurado na declaração.

Conclui-se, portanto, que não houve ilegalidade na cobrança da Multa Isolada, em decorrência de comando legal expresso.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte demonstra mais uma vez seu entendimento, com base em diversos posicionamentos jurisprudenciais, no sentido de que realmente não há que se aplicar as duas multas de forma concomitante.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

No que tange à exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada, verifica-se que a contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal (carnê leão), sobre rendimentos que também foram objeto de lançamento de ofício, ou seja, houve a dupla incidência da penalidade sobre a mesma base de cálculo.

Com efeito, pacífica é a jurisprudência deste Conselho Administrativo de que não cabe a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício com multa isolada, apuradas em face da mesma omissão. É o que se colhe do entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante à ementa destacada:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei n.º 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n.º 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/200219, Acórdão n.º 0104.987, julgado em 15/06/2004).

Assim, na exigência de tributo por auto de infração ou notificação de lançamento não há espaço para se incluir concomitantemente a cobrança da multa de lançamento de ofício e a multa isolada, sobre a mesma omissão que gerou o lançamento do tributo.

Destarte, não deve prevalecer a imposição da multa isolada. Ante o exposto, voto DAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO e excluir a cobrança da multa isolada por concomitância.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal